



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 45 – DEZEMBRO 2023 – 18/12/2023 A 31/12/2023

ÁREA FEDERAL

IRRF - RECEITA FEDERAL DISCIPLINA AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS

A **Instrução Normativa RFB nº 2.166/2023** disciplinou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos apurados nos fundos de investimento que não estavam sujeitos até o ano-calendário de 2023 à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano, o chamado come-cotas, e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, com base nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754/2023, destacando-se:

I - Tributação dos rendimentos apurados até 31.12.2023

Nos termos da norma em referência os rendimentos apurados até 31.12.2023 nas aplicações nos mencionados fundos de investimento devem ser apropriados pro rata tempore até aquela data e ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, observando-se o seguinte:

a) os referidos rendimentos corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31.12.2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o seu respectivo custo de aquisição;

b) o imposto de que trata a letra “a” deve ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido:

b.1) à vista até 31.05.2024, ou

b.2) em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31.05.2024, hipótese em que:

b.2.1) o valor de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de junho de 2024, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

b.2.2) não poderá ser inferior a 1/24 do imposto apurado nos termos da norma em referência;

II - Regra alternativa de tributação

Alternativamente ao disposto nas letras “a” e “b” supra, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF incidente sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimento à alíquota de 8%, em duas etapas:

a) na primeira, mediante o pagamento com base nos rendimentos apurados até 30.11.2023, em 4 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 28.12.2023, 31.01.2024, 29.02.2024 e 28.03.2024; e

b) na segunda, mediante o pagamento com base nos rendimentos apurados de 1º.12 a 31.12.2023, à vista, no mesmo prazo de vencimento do IRRF devido na tributação periódica, relativa ao mês de maio de 2024;

III - Informação do IRRF na DCTF

O imposto de que trata a norma em referência deve ser declarado por meio do programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021:

a) na DCTF do mês de novembro de 2023, para o recolhimento do imposto de que trata a letra “a” do número II, mediante a utilização do código de receita 6216, de acordo com o disposto no Anexo Único da norma em referência;



b) na DCTF do mês de dezembro de 2023, para o recolhimento do imposto de que trata a letra “b” do número II, mediante a utilização do código de receita 6222, de acordo com o disposto no Anexo Único da norma em referência;

c) na DCTF do mês de dezembro de 2023, para o recolhimento do imposto de que tratará o número I, mediante utilização do código de receita 6239, de acordo com o disposto no Anexo Único.

IV - Recolhimento do IRRF a partir de 1º.01.2024

A partir de 1º.01.2024, o recolhimento das parcelas vincendas do imposto de que trata a norma em referência deverá ser realizado previamente aos casos de:

a) resgate de cotas, inclusive por liquidação do fundo, alteração do condomínio de fechado para aberto, ou amortização de cotas ou mudança de administrador do fundo ou intermediador por conta e ordem do fundo, independentemente do valor e em relação a todos os cotistas do fundo; ou

b) alienação de cotas, independentemente do valor e em relação ao cotista alienante.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DE CRÉDITOS DE DECISÃO JUDICIAL

A **Solução de Consulta COSIT nº 308/2023** esclareceu que os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado terão os seguintes efeitos tributários, conforme os tributos a seguir:

I - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)

Os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSL.

Dessa forma, na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Ademais, caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.

Por fim, tendo em vista o julgado do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, em sede de repercussão geral, do qual foi fixada a tese do Tema nº 962, não incide IRPJ e CSL sobre os juros de mora equivalentes à taxa Selic recebidos nas ações de repetição de indébito tributário, desde que observados os marcos temporais previstos na modulação dos efeitos do acórdão.

II - Cofins e contribuição para o PIS-Pasep

Os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, não são tributados pela Cofins e pela contribuição para o PIS-Pasep.



A norma esclarece, ainda, esclarece que a receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito tributário deve compor a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep no período em que for reconhecido o indébito principal que lhe dá origem, momento a partir do qual os juros incorridos em cada mês devem ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês.

Por fim, na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que os juros de mora sobre ele incidentes até essa data devem ser oferecidos à tributação da Cofins.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS E TAMBÉM A IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITOS NAS DESPESAS DE PROPAGANDA

A **Solução de Consulta COSIT nº 306/2023** esclareceu sobre os créditos da Cofins e do PIS-Pasep decorrentes aos gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa da contribuição:

- a) até 30.04.2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos; e
- b) a partir de 1º.05.2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Esta Solução de Consulta também esclareceu que as despesas com publicidade e propaganda não são consideradas insumos da atividade de confecção de produtos têxteis para fins de apuração dos créditos da Cofins e do PIS-Pasep previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O ALCANCE DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS SOBRE INSUMOS PARA INVESTIMENTOS EFETUADOS POR EMPRESA DE TECNOLOGIA PARA ADEQUAÇÃO A LGPD

A **Solução de Consulta COSIT nº 307/2023** esclareceu que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não é norma direcionada especificamente ao sistema financeiro, visto que não traz dispositivos próprios para esse segmento, porquanto seu objetivo é regular a forma pela qual os dados são utilizados nos mais diversos setores da sociedade.

A norma esclarece, ainda, que a LGPD não impõe, expressamente, na espécie, a realização de gastos, limitando-se a prever normas gerais sobre o tratamento de dados pessoais. Os gastos de implementação da LGPD não estão relacionados ao processo de prestação de serviços em questão, constituindo, portanto, despesas, e não custos.

Dessa forma, em face do objeto social da consulente (empresa de tecnologia financeira), os valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709/2018, não configuram aquisição de insumos utilizados na respectiva prestação de serviços, não gerando, pois, créditos das Contribuições para a Cofins e PIS/Pasep, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018, e dos artigos 175 a 178 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022

RECEITA FEDERAL ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS A SEREM SUBMETIDAS AO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTE

A **Portaria RFB nº 390/2023** estabelece os critérios anuais para classificação das pessoas jurídicas como maiores contribuintes diferenciados e especiais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A indicação será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas a monitoramento e serão consideradas as informações relativas a 2 anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.



O contribuinte pessoa jurídica será diferenciado caso, em relação ao respectivo ano-calendário, tenha:

- a) informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 340.000.000,00;
- b) declarado débitos cuja soma total seja maior ou igual a R\$ 80.000.000,00; ou
- c) realizado operações de importação ou exportação cujo valor total seja maior ou igual a R\$ 340.000.000,00.

O contribuinte pessoa jurídica será especial caso, em relação ao respectivo ano-calendário, tenha:

- a) informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 2.000.000.000,00; ou
- b) declarado débitos cuja soma total seja maior ou igual a R\$ 500.000.000,00.

As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão ocorridos até 2 anos-calendário anteriores ao ano objeto de análise, cuja pessoa jurídica sucedida se enquadre nos parâmetros supramencionados, serão definidas como maiores contribuintes.

A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas de que trata esta norma.

No mais, fica revogada, a partir de 1º.01.2024, a Portaria RFB nº 252/2022 que dispunha sobre o assunto.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES QUE TENHAM ICMS NA BASE DE CÁLCULO

A **Solução de Consulta COSIT nº 311/2023** esclarece que em face da decisão vinculante do STF no RE nº 574.706 e, no caso de existência de ação judicial protocolada até 15 de março de 2017, é possível a apuração de direito creditório a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep paga sobre as receitas referentes a saídas de bebidas frias ocorridas após a vigência da Lei nº 13.097/2015, que extinguiu a sistemática de tributação monofásica para esta espécie de produto.

A referida norma acrescenta que antes da vigência da Lei nº 13.097/2015, as saídas de bebidas frias de estabelecimento comercial atacadista estavam sujeitas ao regime de tributação monofásica, razão pela qual, tais saídas não integravam a base de cálculo da Cofins, nem se sujeitavam ao pagamento da referida contribuição (alíquota zero). Em tais circunstâncias, resulta impossível a apuração de direito creditório por exclusão de ICMS da base de cálculo (inexistente) da Cofins e do PI/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - ESCLARECIMENTOS

A **Solução de Consulta COSIT nº 313/2023** trouxe os seguintes esclarecimentos acerca do tratamento aplicável no âmbito da legislação da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, relativamente às bonificações em mercadorias

I - Requisitos para caracterização das bonificações como desconto incondicional

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta de venda, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

II - Tratamento aplicável às vendas de bens recebidos em bonificação



Ao vender os bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, haja vista não ter ocorrido o pagamento das contribuições em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

III - Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente

Por sua vez, as bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins sobre o valor de mercado desses bens.

IV - Alíquotas aplicáveis no cálculo das contribuições devidas sobre as mercadorias bonificadas

Para fins de determinação da alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas. Caso as receitas auferidas configurem receitas financeiras, elas estarão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, previstas no *caput* do art. 1º Decreto nº 8.426/2015. Caso configurem receitas comerciais, sujeitam-se às alíquotas aplicáveis no âmbito do regime não cumulativo, ou seja, 1,65% e 7,6%, respectivamente.

V - Tributação das receitas decorrentes da venda de bens recebidos em doação

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições. Quando da venda dos bens recebidos em doação, inclusive bens sujeitos ao regime monofásico, é incabível o desconto de créditos das contribuições pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I dos arts. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE PESSOA JURÍDICA QUE TENHA OPTADO PELA EQUIPARAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS

A **Solução de Consulta Cosit nº 314/2023** esclareceu que na determinação da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep por pessoa jurídica que tenha optado pela equiparação de suas atividades a operações de consignação de veículos automotores usados, conforme facultado pelo artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, o ICMS não integra os valores de revenda e de aquisição dos referidos bens.

PRORROGADA PARA 31.12.2027 A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE DETERMINADOS ITENS DA TIPI

A **Lei nº 14.784/2023**, entre outras providências, alterou o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 para prorrogar, **até 31.12.2027**, o prazo de vigência da majoração, em 1 ponto percentual das alíquotas da Cofins-Importação incidente na importação dos produtos relacionados no mencionado dispositivo legal, anteriormente prevista para vigorar até **31.12.2023**.

Cabe observar, entretanto, que a majoração da alíquota da Cofins-Importação incidente na importação dos produtos supramencionados somente será aplicável sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º.04.2024, ou seja, a majoração não será aplicável nas importações dos referidos produtos que ocorrerem **no período de 1º.01 a 31.03.2024**.

Portanto, **até 31.12.2027**, ficam acrescidas de 1 ponto percentual as alíquotas da Cofins-Importação na hipótese de importação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, nos códigos:



a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07; 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

g) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00;

h) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60.



RECEITA FEDERAL DISCIPLINA A AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE DÉBITOS

A **Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023** disciplinou a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Lei nº 14.740/2023, cujos principais aspectos sintetizamos a seguir:

I - Beneficiários e débitos abrangidos

Podem aderir à autorregularização incentivada pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB, podendo ser incluídos os seguintes tributos:

- a) que não tenham sido constituídos até 30.11.2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e
- b) constituídos no período entre 30.11.2023 até 1º.04.2024.

II - Forma de liquidação dos débitos

Os débitos tributários de que trata a norma em referência poderão ser liquidados com redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

- a) à vista de, no mínimo, 50% da dívida consolidada a título de entrada; e
- b) do valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas.

III - Quitação de débitos mediante utilização prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSL e precatórios

Para os efeitos da letra “a” do tópico II, é permitida a utilização:

- a) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSL, limitada a 50% do valor da dívida consolidada; e
- b) de créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, desde que apurados e declarados à RFB no período estabelecido pela legislação tributária aplicável, independentemente do ramo de atividade de seu titular, poderá ser feita:

- a) pelo sujeito passivo responsável ou corresponsável pelo crédito tributário;
- b) pela pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica a que se refere a letra “a” ou que por esta seja controlada, direta ou indiretamente; ou
- c) por sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica a que se refere o a letra “a”.

O valor dos créditos a serem utilizados deve ser determinado:

- a) mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal, da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de 15%, prevista no art. 3º da Lei nº 9.249/1995; e



b) mediante aplicação, sobre o montante da base de cálculo negativa da CSL, da alíquota de 25% ou 9%, conforme o caso, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689/1988;

IV - Prazo e forma de adesão

Para a adesão à autorregularização de que trata a norma em referência, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 02.01 a 1º.04.2024, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba “Legislação e Processo”, por meio do serviço “Requerimentos Web”, do qual deverá constar:

- a) a indicação dos créditos tributários objeto da autorregularização requerida;
- b) o valor da entrada;
- c) o número das prestações pretendidas, se for o caso;
- d) os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, por detentor do crédito, se for o caso;
- e) a identificação do crédito líquido e certo, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se for o caso; e
- f) o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª prestação, conforme o caso, com o código de receita 6070.

V - Parcelamento

Na hipótese de celebração do parcelamento, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00, no caso de devedor pessoa física; e

II - R\$ 500,00, no caso de devedor pessoa jurídica.

O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

A partir da 2ª parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e realizar o pagamento utilizando o Darf, com o código de receita 6070.

Após o deferimento do parcelamento, o pagamento deverá ser efetuado mediante Darf emitido no Portal e-CAC.

VI - Não inclusão da redução das multas e dos juros na base de cálculo do IRPJ e das contribuições

Na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não será computada a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização incentivada de que trata a norma em referência.



GOVERNO FEDERAL ALTERA REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E EXTINGUE OS BENEFÍCIOS FISCAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR DE EVENTOS

A **Medida Provisória nº 1.202/2023**, entre outras providências:

a) incluiu o art. 74-A à Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe que a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve observar o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que:

a.1) o referido limite será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

a.2) não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

a.3) não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00.

b) incluiu o inciso X ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe que o o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal mencionado na letra "a" não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração compensação.

b) revogou os seguintes dispositivos legais:

b.1) art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que reduzia a zero as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep sobre os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas do setor de eventos, com produção de efeitos:

b.1.1) **a partir de 1º.01.2025**, para o IRPJ; e

b.1.2) **a partir de 1º.04.2024**, para a CSL, Cofins e contribuição para o PIS-Pasep.

b.2) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, **com efeitos a partir de 1º.04.2024**, o qual acrescia de 1 ponto percentual, **até 31.12.2027**, as alíquotas da Cofins-Importação na hipótese de importação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, nos códigos mencionados no citado dispositivo legal.



ÁREA ESTADUAL

RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS E COMPLEMENTAÇÃO

Por meio do **Ato Declaratório Confaz nº 50/2023**, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 198 e 211/2023, que dispõem sobre benefícios fiscais do ICMS e complementação, conforme segue:

- Convênio ICMS nº 198/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023;
- Convênio ICMS nº 211/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas internas, referente ao estoque de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação e ao regime de substituição tributária, na forma que especifica.

CRIADA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (CABT)

Por meio da **Resolução SFP nº 69/2023**, fica instituída a Comissão de Avaliação de Benefícios Tributários (CABT), cuja atividade é assessorar o Gabinete do Secretário da Fazenda e Planejamento em assuntos relacionados à análise de demandas relativas a benefícios de natureza tributária.

Os benefícios tributários que serão objetos do trabalho da comissão compreendem as modalidades de isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado e manutenção do crédito quando a regra geral exige o estorno, bem como a hipótese de redução de alíquota de imposto, conforme previsto no § 1º do art. 1º da Resolução SFP nº 51/2022.

A manifestação conclusiva acerca da concessão, renovação ou prorrogação de benefícios de natureza tributária caberá ao Presidente da CABT que, antes de estabelecer a decisão, deverá ouvir os demais membros e considerar as análises técnicas efetuadas pelas unidades integrantes da Subsecretaria da Receita Estadual.

O ato noticiado produz efeitos a partir de 1º.01.2024.

PUBLICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, REGIME MONOFÁSICO, DISPENSA, REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Por meio do **Despacho Confaz nº 82/2023** foram publicados os Convênios ICMS nºs 212 a 218/2023, que dispõem sobre benefícios fiscais, dispensa, redução e parcelamento de débitos, conforme segue:

- Convênio ICMS Nº 212/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.
- Convênio ICMS Nº 213/2023 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belém.
- Convênio ICMS Nº 214/2023 - Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira paraibana e parques inseridos no "Polo Turístico Cabo Branco".
- Convênio ICMS Nº 215/2023 - Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.



- Convênio ICMS Nº 216/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 113/2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, na forma que especifica.

- Convênio ICMS Nº 217/2023 - Autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

- Convênio ICMS Nº 218/2023 - Altera o Convênio ICM nº 44/1975 que, dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

PUBLICADA NOTA TÉCNICA 2023/005 - V1.00 RELATIVAMENTE AO EVENTO DE INSUCESSO NA ENTREGA DA NF-e

Foi publicado no portal da Nota Fiscal Eletrônica a versão 1.00 da **Nota Técnica 2023/005**, a qual disponibiliza os novos eventos de Insucesso na Entrega da NF-e e Cancelamento do evento de Insucesso na Entrega da NF-e, conforme disposto no Ajuste Sinief nº 58/2022.

Segundo os esclarecimentos da Nota Técnica, o novo evento fiscal da NF-e visa registrar as operações de transporte que ocorreram, mas que por algum motivo (recusa do destinatário ou a sua não localização, por exemplo), não foi possível a conclusão do serviço com a efetivação da entrega da mercadoria ao recebedor.

O evento permite ao remetente, quando a entrega for realizada acobertada pela NF-e, registrar, por meio de um evento fiscal, na respectiva nota fiscal eletrônica que acoberta a entrega da mercadoria os motivos que impediram a entrega. Evento similar foi criado na NT 2023.002 para as entregas realizadas por meio do CT-e.

A implantação do novo evento no ambiente de produção da NF-e tem previsão a partir de 24.06.2024.

DIVULGADO O VALOR DA UFESP PARA 2024

Conforme **Comunicado DICAR nº 93/2023** foi fixado em R\$ 35,36, o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (Ufesp), para o período de 1º.01 a 31.12.2024.

DIVULGADO O VALOR MÍNIMO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Conforme **Comunicado DICAR nº 94/2023**, foi fixado em **R\$ 18,00**, o valor mínimo para emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, relativo ao período de 1º.01 a 31.12.2024.

Observa-se que a emissão do referido documento será facultativo quando o valor da operação for inferior a R\$ 18,00, desde que não exigida pelo consumidor.

PUBLICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPENSA, REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS, ENTRE OUTROS

Por meio do **Despacho Confaz nº 83/2023** foram publicados os Convênios ICMS nºs 219 a 226/2023, que dispõem sobre benefícios fiscais, dispensa, redução e parcelamento de débitos, conforme segue:

- Convênio ICMS Nº 219/2023 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder suspensão do ICMS nas operações de remessas para estocagem subterrânea de gás natural nacional.

- Convênio ICMS Nº 220/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 79/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais



relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

- Convênio ICMS Nº 221/2023 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas ao disposto no § 2º da cláusula terceira e altera Convênio ICMS nº 235/2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

- Convênio ICMS Nº 222/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 117/2021, que autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

- Convênio ICMS Nº 223/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 175/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

- Convênio ICMS Nº 224/2023 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 181/2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica.

- Convênio ICMS Nº 225/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

- Convênio ICMS Nº 226/2023 - Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

ALTERADOS OS PROCEDIMENTOS REFERENTES AS IMPORTAÇÕES VIA "SISCOMEX REMESSA"

De acordo com o **Decreto nº 68.223/2023**, foram alteradas as disposições do Anexo XV do RICMS-SP/2000, que trata dos procedimentos relativos ao "SISCOMEX REMESSA" realizados por empresas de courier, para incorporar as disposições do Convênio ICMS nº 123/2023, incluindo as operações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Cabe destacar que:

a) o pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas internacionais será efetuado à ECT ou à empresa de courier pelo destinatário, ou efetuado em seu nome nos casos do Programa Remessa Conforme (PRC), de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, ou a norma que a substituir;

b) o ICMS devido, na hipótese de ECT, será recolhido até o 21º dia subsequente ao do pagamento à ECT, pelo destinatário ou em seu nome;

c) a ECT e as empresas de courier deverão enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referentes a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada (observados os prazos estabelecidos);

d) nos casos de remessas postais internacionais, a ECT deverá, ainda, incluir nas informações prestadas o número do documento de origem (formato AAMMDDSSNNNN, com a data no formato AAMMDD, SS sendo um sequencial independente para cada UF e para cada unidade dos correios, e NNNNN como sendo a quantidade de remessas constantes no lote);

e) a Receita Federal do Brasil (RFB) deverá enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referentes a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada, podendo enviar os dados de forma unificada, independentemente do local do destinatário da remessa;



f) o transporte da mercadoria até o destinatário paulista será acompanhada dos seguintes documentos:

f.1) conhecimento de transporte internacional,

f.2) fatura comercial e

f.3) comprovante de recolhimento do imposto, na hipótese do ICMS ter sido recolhido antes da retirada da mercadoria do recinto aduaneiro ou declaração da ECT ou da empresa de "courier" de que o recolhimento do imposto será realizado até o 21º dia subsequente ao do pagamento à ECT, pelo destinatário ou em seu nome.

O ato noticiado entra em vigor no dia 20.12.2023, data de sua publicação.

ESTABELECIDA REGRA PARA CÁLCULO DO ICMS-ST NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS

Conforme **Convênio ICMS nº 225/2023**, a partir de 1º.01.2024 as transferências interestaduais passam a ter não incidência do ICMS, contudo o contribuinte continuará promovendo o destaque do imposto para efeitos de transferência do crédito ao estabelecimento do Estado de destino do bem ou mercadoria.

O Convênio ICMS nº 142/2018, dispõe que dentre outras hipóteses, o regime de substituição tributária, não se aplica às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista.

Desta forma, foi necessário estabelecer regra para as operações de transferência em que o regime de substituição tributária continua sendo exigido.

Ficou determinado que na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 178/2023.

O Convênio ICMS nº 178/2023, fixa uma série de procedimentos sobre a emissão da NF-e e escrituração fiscal, nas operações de transferência interestadual.

ALTERADA A LISTA DE NCM DE BENS SEM SIMILAR NACIONAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 4% DO ICMS

Conforme disposto na **Resolução GECEX nº 550/2023**, para bens e mercadorias importadas do exterior, é possível a aplicação da alíquota de 4% do ICMS nas operações interestaduais. Para tanto, deve ser observadas as condições implementadas pela Resolução Gecex nº 326/2022.

A referida Resolução relaciona em seu anexo único as NCM das mercadorias sem similar nacional, sendo uma das condições para aplicação da alíquota de 4%.

Com efeitos a partir da data de hoje (27.12.2023), essa listagem foi alterada, tendo uma nova relação de NCM de mercadorias e bens.

De modo em particular, a NCM 7502.10.10, passa a ser incluída também enquanto perdurar a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1010213-39.2023.4.06.0000, constante no Processo Judicial 1077235-63.2023.4.06.3800.

RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE COMBUSTÍVEIS, BENEFÍCIOS FISCAIS, DISPENSA, REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS



Por meio do **Ato Declaratório Confaz nº 51/2023**, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 212 a 218/2023, que dispõem sobre combustíveis, benefícios fiscais, dispensa, redução e parcelamento de débitos, conforme segue:

Convênio ICMS nº 212/2023	Altera o Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;
Convênio ICMS nº 213/2023	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belém;
Convênio ICMS nº 214/2023	Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira paraibana e parques inseridos no "Polo Turístico Cabo Branco";
Convênio ICMS nº 215/2023	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;
Convênio ICMS nº 216/2023	Altera o Convênio ICMS nº 113/2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, na forma que especifica;
Convênio ICMS nº 217/2023	Autoriza o Estado de Goiás a remittir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;
Convênio ICMS nº 218/2023	Altera o Convênio ICM nº 44/1975 que, dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

PUBLICADA NOVA TABELA NO PORTAL DA NF-e RELATIVAMENTE AS ALÍQUOTAS DO FUNDO DE COMBATE A POBREZA DOS ESTADOS

Foi publicada nova tabela no portal da NF-e, em "Documentos", "Diversos", relativamente as alíquotas do Fundo de Combate a Pobreza das Unidades Federadas.

(<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=/NJarYc9nus=>)

ALTERADOS OS DISPOSITIVOS REFERENTE A EFD RETIFICADORA

De acordo com a **Portaria SRE nº 82/2023** a contar de 1º.01.2024, ficam alteradas as disposições acerca da retificação da EFD ICMS/IPI.

Inicialmente, note-se que foi incluída a previsão de que, quando o valor do ICMS a pagar indicado na EFD retificadora for inferior àquele indicado na EFD original, a retificação ficará sujeita ao exame e deferimento pelo fisco paulista.

Além disso, a retificação da EFD não produzirá efeitos:

- a) de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;
- b) cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;



- c) caso haja outra EFD retificadora, do mesmo estabelecimento e para a mesma referência, pendente de análise pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- d) não validada pelo Fisco paulista, após a sua análise;
- e) se não for feito o pagamento da taxa anual ou da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (TFSD); e
- f) efetuada em desacordo com o disposto nas demais orientações da EFD ICMS.

Ressalta-se que o recolhimento da taxa deve ser efetuado até 14 dias após o envio da EFD retificadora.

Após o envio da EFD retificadora, o contribuinte dispensado da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), deve acompanhar o andamento da análise da retificação através do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/pfe, na opção "Guia de Informação".

GOVERNO PAULISTA DISCIPLINA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE

Em face à utilização da não incidência do ICMS na operação de transferência de mercadoria entre empresas de mesma titularidade após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, o Governo de São Paulo implementou as disposições a serem observadas pelos contribuintes desse Estado conforme **Decreto nº 68.243/2023**.

Segundo o ato noticiado, a **transferência do crédito nas operações interestaduais** de remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular **é obrigatória**, conforme já é disciplinado no Convênio ICMS nº 178/2023.

A **transferência de crédito na operação interna** de remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular **é opcional**, cabendo ao contribuinte que optar pela transferência do crédito seguir os seguintes procedimentos:

- a) observar que a opção alcança todos os estabelecimentos de mesma titularidade (matriz e/ou filiais) localizados no Estado de São Paulo;
- b) todos os estabelecimentos localizados nesse Estado devem informar a opção pela transferência do crédito no Livro Termo de Ocorrências (modelo 6);
- c) a opção produz efeitos por 12 meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo; e
- d) a sistemática da transferência do crédito será segundo as disposições previstas no Convênio ICMS nº 178/2023.

Toda essa tratativa da opção pela transferência se aplica, especificamente, as operações internas, pois, conforme mencionado, as operações interestaduais devem transferir o crédito.

Ressalta-se que, o referido Convênio dispõe que a nota fiscal de transferência terá o ICMS destacado, o qual será escriturado a débito no Livro Registro de Saídas do emitente e a crédito, no Livro Registro de Entradas do destinatário, quando admitido.

O ato noticiado produz efeitos a partir de 1º.01.2024.

ALTERADA A DISCIPLINA REFERENTE O CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CF-e-SAT)

Através da **Portaria SRE nº 84/2023** foram promovidas alterações na Portaria CAT nº 147/2012, a qual disciplina sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT) por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão (SAT).



As alterações foram basicamente para adequação da nomenclatura do Órgão e atualização do "site" vinculado ao CF-e-SAT. Desse modo:

- a) onde constava "Secretaria da Fazenda", passa a constar "Secretaria da Fazenda e Planejamento", e
- b) onde constava "www.fazenda.sp.gov.br/sat", passa a constar "<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sat/>".

Além disso, foi incluído o prazo máximo de 10 dias, contados da emissão do CF-e-SAT, para a sua transmissão à Secretaria da Fazenda e Planejamento, observando que o CF-e-SAT não transmitido dentro do respectivo prazo não será considerado no Programa "Nota Fiscal Paulista" e sujeitará o contribuinte a proceder com denúncia espontânea pela transmissão extemporânea.

O ato noticiado produz efeitos imediatos.

ESCLARECIMENTO REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TFSD NA RETIFICAÇÃO DA EFD

O fisco paulista esclareceu, mediante a publicação do **Comunicado SRE nº 15/2023**, quanto ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (TFSD), exigida na retificação da EFD ICMS/IPI dos contribuintes dispensados do envio da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

Segundo o fisco, o contribuinte deve observar a competência objeto da retificação para identificar se recolherá a taxa de substituição da GIA ou de retificação da EFD. Portanto:

- a) se a competência objeto do pedido de retificação for anterior à dispensa da entrega da GIA, será recolhida apenas a TFSD relativa à substituição da GIA; e
- b) se a competência objeto do pedido for posterior à dispensa da entrega da GIA, então deverá ser recolhida apenas a TFSD relativa à retificação da EFD.

O contribuinte fará o recolhimento mediante a DARE-SP e poderá optar pelo pagamento da TFSD, exigida a cada retificação, ou da Taxa Anual Única, recolhida uma vez ao ano.

PROMOVIDA ALTERAÇÃO NA LEI KANDIR PARA EXCLUIR AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DO CONCEITO DE FATO GERADOR

De acordo com a **Lei Complementar nº 204/2023**, foram promovidas alterações na Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir - para excluir do conceito de fato gerador do ICMS, as saídas de mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais.

Assim sendo, ficam assegurados os créditos:

- a) pela Unidade da Federação de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos pela aplicação da alíquota interestadual, conforme regra da nossa CF/1988, art. 155, § 2º, IV (4%, 7% ou 12%) aplicadas sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
- b) pela Unidade da Federação de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido.

Sobre a alteração na Lei Kandir ainda temos duas importantes considerações. A primeira refere-se à revogação do § 4º, do art. 13, que esclarecia sobre a formação da base de cálculo nas operações de transferência. Uma vez que não constitua fato gerador do imposto, o legislador retirou este dispositivo da norma nacional.



Outra questão muito relevante, diz respeito ao veto das disposições do § 5º, do art. 12 que fazia parte do projeto de Lei Complementar.

No projeto de Lei, os Estados poderiam permitir que os contribuintes optassem pela tributação nas operações de transferência, equiparando estas a uma operação sujeita ao fato gerador.

RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, PARCELAMENTO, ANISTIA, REMISSÃO DE CRÉDITO E SISTEMA MONOFÁSICO

Por meio do **Ato Declaratório Confaz nº 52/2023**, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 180 a 197/2023 e Convênios ICMS nº 199 a 204/2023 (exceto Convênio ICMS nº 201/2023), que dispõem sobre benefícios fiscais, anistia e remissão de crédito, parcelamento de débitos, e combustíveis, conforme segue:

Ato Legal	Ementa
Convênio ICMS nº 180/2023	Altera o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/1988, bem como sobre as correspondentes reinstuições, e dá outras providências.
Convênio ICMS nº 184/2023	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos fabricantes de chocolate artesanal.
Convênio ICMS nº 185/2023	Autoriza o Estado de Alagoas a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas operações internas com AEHC entre estabelecimentos industriais fabricantes do produto;
Convênio ICMS nº 186/2023	Altera o Convênio ICMS nº 199/2022 e o Convênio ICMS nº 15/2023
Convênio ICMS nº 187/2023	Altera o Convênio ICMS nº 16/2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Convênio ICMS nº 188/2023	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Maranhão e Piauí e altera o Convênio ICMS nº 6/2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica
Convênio ICMS nº 189/2023	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 151/2021, que autoriza conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.
Convênio ICMS nº 190/2023	Autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de sociedades cooperativas em liquidação com cadastro estadual ativo, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.
Convênio ICMS nº 191/2023	Altera o Convênio ICMS nº 115/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.
Convênio ICMS nº 192/2023	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder remissão e anistia do ICMS nas operações com cervejas compostas com fécula de mandioca, no valor que exceder a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto, em razão da ADI nº 6.152, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.011/2019.
Convênio ICMS nº 193/2023	Altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Convênio ICMS nº 194/2023	Autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Convênio ICMS nº 195/2023	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose.
Convênio ICMS nº 196/2023	Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 31/2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".
Convênio ICMS nº 197/2023	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 78/2013, que autoriza os Estados do Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com bens e mercadorias destinados às sociedades de propósito específico que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada.
Convênio ICMS nº 199/2023	Altera o Convênio ICMS nº 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas
Convênio ICMS nº 200/2023	Altera o Convênio ICMS nº 147/2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade.
Convênio ICMS nº 202/2023	Prorroga disposições do Convênio ICMS 156/2022 , que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE - para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal.
Convênio ICMS nº 203/2023	Altera o Convênio ICMS nº 42/2016, que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.
Convênio ICMS nº 204/2023	Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 183/2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica.



ÁREA MUNICIPAL

ALTERADO DISPOSITIVO REFERENTE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-E PARA INCLUSÃO DA "NFS-e MEI"

As disposições acerca da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) foi alterada, pois, foi necessário incluir adequações quanto ao Microempreendedor Individual (MEI).

Conforme **Instrução Normativa SF/SUREM nº 21/2023**, o MEI está obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e Padrão Nacional), também conhecida como "NFS-e MEI", nas prestações de serviço em que o tomador seja pessoa jurídica, ou seja, inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo opcional a sua emissão quando o tomador for pessoa física. Ressalta-se que, fica vedada ao MEI a emissão de NFS-e pelo sistema eletrônico de emissão municipal.

Por fim, com a obrigatoriedade do MEI emitir NFS-e Padrão Nacional, ficam revogadas as disposições em contrário previstas no:

- a) inciso I do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2011 e
- b) a Instrução Normativa SF/SUREM nº 11/ 2021.

PREFEITURA ESCLARECE CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

A Prefeitura de São Paulo, mediante **Parecer Normativo SF nº 3/2023**, esclarece que a dedução do valor dos materiais incorporados ao imóvel, relativos à prestação de serviços de construção civil enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços, fornecidos pelo prestador de serviços, alcança unicamente os materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Este ato produz efeitos a partir de 28.12.2023.

ALTERADAS AS DISPOSIÇÕES SOBRE O "SISTEMA DE DIVERSÕES PÚBLICAS (SDP)"

Foram promovidas através da **Instrução Normativa SF/SUREM nº 22/2023** alterações no ato normativo que institui e disciplina o "Sistema de Diversões Públicas (SDP)".

Dentre as alterações se destacam:

- a) o serviço de eventos passou a ser integrante do referido sistema, desse modo sua nomenclatura foi alterada para "Sistema de Diversões Públicas e Eventos (SDPE)";
- b) incluídos os códigos de serviços 08176, 08214 na obrigatoriedade de utilização do SDPE;
- c) os códigos de serviços 08168, 08192, 08210, 08272 e 08273 ficam obrigados a efetuar declarações no SDPE a partir de 1º.03.2024; e
- d) caso o ingresso se refira a mais de um dia, no borderô, no campo "Data do evento" deverá ser informado apenas o primeiro dia e, no campo "Subclasse", deverão ser informados todos os dias a que se refere o ingresso.

O ato noticiado produz efeitos retroativos a contar de 10.08.2023.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

PUBLICADA NOVAMENTE PORTARIA SOBRE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE) por meio da **Portaria MTE nº 3.872/2023**, dispõe aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional (CONAP). Dentre as disposições que entram em vigor em 01.02.2024, destacamos:

a) a habilitação das entidades formadoras, o cadastro de cursos de aprendizagem profissional e o cadastro dos aprendizes no CNAP serão efetuados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e após a habilitação, as entidades formadoras cadastrarão no CNAP os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados;

b) a Secretaria de Qualificação Emprego e Renda concederá acesso à Secretaria de Inspeção do Trabalho ao sistema informatizado destinado ao cadastramento das entidades formadoras, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes;

c) os programas de aprendizagem profissional serão estruturados por eixos tecnológicos e disponibilizados no CONAP pela Secretaria de Qualificação Emprego e Renda e serão organizados por ocupação, arco ocupacional ou múltiplas ocupações.

d) o contrato de aprendizagem profissional contempla as atividades teóricas, básicas e específicas, e as atividades práticas. As atividades teóricas e práticas da formação do aprendiz serão pedagogicamente articuladas entre si, com complexidade progressiva, a fim de possibilitar ao aprendiz o desenvolvimento profissional, de sua cidadania e da compreensão do mercado do trabalho.

e) o contrato de aprendizagem indicará expressamente:

- os termos inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;
- nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego;
- a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;
- a remuneração pactuada;
- os dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;
- o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;
- a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem; e
- o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

f) a norma traz ainda, dentre outros, disposições relativas a cursos de aprendizagem profissional na modalidade a distância, cursos de aprendizagem profissional no modelo híbrido, em parceria, e direitos do aprendiz, como férias, jornada de trabalho, remuneração, licenças e afastamentos.

DISCIPLINADO O DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA (DET) PARA INTIMAÇÕES DO EMPREGADOR PELA FISCALIZAÇÃO, ENTRE OUTRAS FINALIDADES



A **Portaria MTE nº 3.869/2023** alterou/incluiu dispositivos na Portaria MTP nº 671/2021, para dispor sobre:

- a) o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT); e
- b) o Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET).

Ressalte-se que as funcionalidades do DET serão implantadas de forma gradual, e a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicará:

- a) o cronograma; e
- b) a forma de implantação do DET, que poderá ser escalonado por unidades da federação, setores econômicos, entre outros critérios.

Destacamos a seguir os principais pontos.

LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO (eLIT)

O eLIT (§ 1º do art. 628 da CLT), será adotado na forma eletrônica como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e passará a ser denominado Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT.

DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA (DET)

O DET, instituído pelo art. 628-A da CLT é o instrumento oficial de comunicação e de prestação de serviços digitais entre a Inspeção do Trabalho e o empregador, e será disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de acesso digital.

O DET aplica-se a todos aqueles que estiverem sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregados.

DET - FINALIDADES

O DET destina-se, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações, notificações, decisões proferidas no contencioso administrativo e avisos em geral;

II - permitir o envio, pelo empregador, de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, bem como, em integração com os sistemas de processo eletrônico, permitir a apresentação de defesa e recursos no âmbito desses processos;

III - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

IV - viabilizar, sem ônus, a emissão de certidões, inclusive relacionadas a infrações administrativas trabalhistas, a débitos de FGTS, e ao cumprimento de obrigações relacionadas à legislação trabalhista;

V - disponibilizar ferramentas gratuitas e interativas para elaboração de autodiagnóstico trabalhista e para avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

VI - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;

VII - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;



VIII - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;

IX - possibilitar a consulta, pelos empregadores, de informações relativas às fiscalizações registradas no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, bem como dos trâmites de processos administrativos trabalhistas em que figurem como parte interessada; e

X - ministrar orientações, informações e conselhos técnicos para o cumprimento da legislação trabalhista, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência.

ACESSO AO DET

O acesso ao DET será realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com o nível de segurança prata ou ouro, para os serviços previstos no artigo 628-A da CLT.

O empregador poderá outorgar poderes a outra pessoa, por meio do Sistema de Procuração Eletrônica, para acesso ao DET.

Os atos praticados por meio do DET serão registrados no sistema com identificação do empregador, da data e do horário em que foram praticados.

EMPREGADOR - CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO - DATA - EFEITOS

O empregador será considerado ciente da comunicação entregue na Caixa Postal do DET:

I - no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor; ou

II - automaticamente, no 1º dia útil após o período de 15 dias corridos, contados da data de publicação da comunicação na caixa postal do DET, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

A ciência automática tratada no item II restará caracterizada ainda que o usuário não mantenha o cadastro atualizado ou não consulte o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal.

As comunicações eletrônicas realizadas por meio da caixa postal do DET:

a) são consideradas pessoais para todos os efeitos legais; e

b) dispensam:

1. a sua publicação no Diário Oficial da União e

2. o envio por via postal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

A Portaria MTE nº 3.869/2023 ainda dispõe sobre:

I - responsabilidade do empregador:

II - formato dos documentos digitais enviados ou recebidos com a utilização do DET;

III - disponibilidade do DET (horários);



IV - indisponibilidade do DET.

DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA É DECLARADO FERIADO NACIONAL

De acordo com a Lei nº 14.759/2023, o dia 20 de novembro fica declarado feriado nacional, para a celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PAGOS A PESSOA JURÍDICA, UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA

A **Solução de Consulta Cosit nº 317/2023** esclareceu que compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, no regime de apuração não cumulativa, os valores relativos a aluguéis (locação de uso e/ou gozo) de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, inclusive quando tais pagamentos decorram de contrato oneroso de cessão de direito de uso, desde que os mencionados bens não tenham integrado anteriormente o patrimônio do contribuinte.

DIVULGADO O SALÁRIO-MÍNIMO/2024

Foi divulgado através o **Decreto nº 11.864/2023** o novo valor do salário-mínimo em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, o qual será de:

- a) R\$ 1.412,00 - valor mensal;
- b) R\$ 47,07 - valor diário; e
- c) R\$ 6,42 - valor horário.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO É PRORROGADA

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento), antes prevista para se encerrar em 2023, foi prorrogada até 31.12.2027 (*).

Vários setores da economia podem optar pela desoneração da folha de pagamento, que consiste na substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal básica (20%) sobre a folha de pagamento (empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) pela receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, até 31.12.2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta foi alterada de 2% para 1%.

Outra alteração trazida pela norma é que a alíquota da contribuição previdenciária patronal (20%) sobre a folha de pagamento (empregados e trabalhadores avulsos), será de 8% para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172/1966, ou seja, municípios com até 156.216 habitantes. (*)

(Lei nº 14.784/2023 - DOU de 28.12.2023)

(*) Veja a Medida Provisória nº 1.202/2023, que entre outras providências **revoga em 1º de abril de 2024**, entre outros legais:

- a) os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546/2011 - que disciplinam a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) - desoneração da folha de pagamento;
- b) a Lei nº 14.784/2023 - que entre outras providências prorrogou a citada desoneração até 31.12.2027;



c) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (com redação da Lei citada na letra "b"), que reduziu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, de 20% para 8%, para os Municípios com até 156.216 habitantes, citada anteriormente.

ALTERADA PORTARIA DO MTE REFERENTE A PROCEDIMENTOS, PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Foi alterada a Portaria MTE nº 672/2021, referente a procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho, no tocante aos procedimentos e os requisitos de avaliação de Equipamento de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.

Dentre outras disposições, para efeitos da referida Portaria, considera-se EPI todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, conforme o disposto na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6).

Além disso, o Anexo I da Portaria MTP nº 672/2021 e o Anexo III -A da Portaria MTP nº 672, de 2021, passam a vigorar na forma do Anexo II da **Portaria MTE nº 3.906/2023**.

Revogou-se ainda da Portaria MTE nº 672/2021:

a) O art. 12; e

b) O Anexo II (Regulamento Técnico que estabelecia os requisitos mínimos de identidade e qualidade para luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila, para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária).

Por fim, a Portaria MTE nº 3.906/2023 entre em vigor:

a) em 1º de fevereiro de 2025, em relação aos seguintes anexos do Anexo III -A:

a1) Anexo G - Protetor auditivo;

a2) Anexo H - Capacete para combate a incêndio estrutural e florestal;

a3) Anexo I - Mangas isolantes de borracha;

a4) Anexo J - Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial;

a5) Anexo K - Respiradores purificadores de ar e respiradores de adução de ar; e

a6) Anexo L - Creme protetor de segurança.

b) quanto aos demais dispositivos, em 1º de fevereiro de 2024.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO SERÁ ALTERADA A PARTIR DE ABRIL/2024

Por meio da **Medida Provisória nº 1.202/2023**, ficam **revogados em 1º de abril de 2024**, entre outros legais:

a) os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546/2011 - que disciplinam a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) - desoneração da folha de pagamento;

b) a Lei nº 14.784/2023 - que entre outras providências prorrogou a citada desoneração até 31.12.2027;



c) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (com redação da Lei citada na letra "b"), que reduziu de 20% para 8% a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento (empregados e trabalhadores avulsos), para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172/1966, ou seja, municípios com até 156.216 habitantes.

Também a partir 1º de abril de 2024, as empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II (transcritas adiante) da Medida Provisória poderão (em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% - Lei nº 8.212/1991, art. 22, I) aplicar alíquota reduzida desta contribuição previdenciária patronal nos seguintes termos:

A) EMPRESAS RELACIONADAS NO ANEXO I:

Alíquota	Ano
10%	2024
12,5%	2025
15%	2026
17,5%	2027

B) EMPRESAS RELACIONADAS NO ANEXO II:

Alíquota	Ano
15%	2024
16,25%	2025
17,5%	2026
18,75%	2027

BASE DE CÁLCULO

Ressalte-se que:

a) as mencionadas alíquotas reduzidas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado **até o valor de um salário-mínimo**;

b) aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

EMPRESAS - CNAE

Para fins de aplicação das citadas alíquotas reduzidas, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo que:

a) a receita auferida - será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa;

b) a receita esperada - é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

EMPRESAS – QUANTIDADE DE EMPREGADOS – COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO

As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.



Em caso de inobservância de tal regra, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota durante todo o ano-calendário.

ANEXO I

Classe CNAE- Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

ANEXO II

Classe CNAE- Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas



42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

05.01.2024

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

